



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2147610 - SP (2024/0196127-1)

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**RECORRENTE** : SANDRA CARVALHO SANTOS  
**REPR. POR** : LUZIA CARVALHO SANTOS  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
FELIX RICARDO NONATO DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO  
**RECORRIDO** : PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA  
**ADVOGADO** : GABRIEL FERREIRA DA SILVA - SP407238

### EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. TRATAMENTO EM HOME CARE. OBRIGATORIEDADE. CUSTEIO.

1. A interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra a mesma decisão inviabiliza o exame daqueles que tenham sido protocolizados por último, ante a ocorrência de preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2. Configura-se lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ou seja, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, exceto os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (*home care*) e aqueles incluídos no rol da ANS para esse fim. Precedentes.

3. Obrigatório o custeio de medicação prescrita para paciente em tratamento *home care*, visto que se caracteriza como internação domiciliar alternativa à internação hospitalar, situação em que o fármaco estaria sendo custeado.

4. Recursos especiais de e-STJ fls. 567/589 e e-STJ fls. 619/640 não conhecidos. Recurso especial de e-STJ fls. 517/538 provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2147610 - SP (2024/0196127-1)

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**RECORRENTE** : SANDRA CARVALHO SANTOS  
**REPR. POR** : LUZIA CARVALHO SANTOS  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
FELIX RICARDO NONATO DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO  
**RECORRIDO** : PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA  
**ADVOGADO** : GABRIEL FERREIRA DA SILVA - SP407238

### EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. TRATAMENTO EM HOME CARE. OBRIGATORIEDADE. CUSTEIO.

1. A interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra a mesma decisão inviabiliza o exame daqueles que tenham sido protocolizados por último, ante a ocorrência de preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2. Configura-se lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ou seja, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, exceto os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (*home care*) e aqueles incluídos no rol da ANS para esse fim. Precedentes.

3. Obrigatório o custeio de medicação prescrita para paciente em tratamento *home care*, visto que se caracteriza como internação domiciliar alternativa à internação hospitalar, situação em que o fármaco estaria sendo custeado.

4. Recursos especiais de e-STJ fls. 567/589 e e-STJ fls. 619/640 não conhecidos. Recurso especial de e-STJ fls. 517/538 provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SANDRA CARVALHO SANTOS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

*"APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA DE URGÊNCIA C.C. DANOS MORAIS.*

*Reapreciação por determinação do C. STJ. Plano de saúde. Cobertura assistencial. Acórdão anteriormente proferido entendendo pela abusividade da recusa fundada em ausência de previsão do procedimento no Rol da ANS, amparado pela Súmula 102 deste Egrégio Tribunal.*

*Recurso Especial parcialmente provido pelo C. STJ determinando o retorno à origem para novo exame da apelação, de acordo com os requisitos para o deferimento excepcional da cobertura reivindicada pela segurada de medicamento de uso domiciliar.*

*Ausentes os requisitos autorizadores da cobertura pela requerida. Exclusão de cobertura de medicamentos de uso domiciliar, que podem ser facilmente adquiridos pela segurada ou solicitados ao poder público (art. 10, IV, da Lei 9.656/98). Danos morais. Devido. Requerida não cumpriu com os serviços prometidos como liberalidade relacionados à fl. 24. Acórdão retratado. ALTERAÇÃO EM PARTE do v. acórdão que julgou a apelação" (e-STJ fls. 489-497).*

No recurso especial de e-STJ fls. 517/538, a recorrente alega indevida a negativa de custeio dos medicamentos de uso domiciliar, prescritos para tratamento em *home care*, em consonância com o disposto nos artigos 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e 12 da Lei 9.656/1998, tidos por violados, e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Às e-STJ fls. 567/589 e e-STJ fls. 619/640 foram protocolizados outros recursos especiais pela mesma parte.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 666-675.

É o relatório.

### **VOTO**

Inicialmente, cumpre ressaltar que a multiplicidade de recursos interpostos pela mesma parte contra a mesma decisão inviabiliza o exame daqueles que tenham sido protocolizados por último, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

Não se conhece, portanto, dos recursos especiais interpostos às e-STJ fls. 567/589 e e-STJ fls. 619/640.

Em vista disso, passa-se ao exame do primeiro apelo nobre interposto às e-STJ fls. 517/538.

A insurgência merece prosperar.

A questão controvertida devolvida a este Tribunal Superior é definir se os medicamentos de uso domiciliar devem ser custeados pelo plano de saúde para beneficiário em tratamento em *home care*.

Quanto ao tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de ser lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ou seja, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, exceto os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (*home care*) e aqueles incluídos no rol da ANS para esse fim.

Nesse sentido:

*"4. O medicamento para tratamento domiciliar, a que alude o art. 10, VI, da Lei 9.656/1998, é aquele prescrito para ser adquirido por pessoas físicas em farmácias de acesso ao público para administração em ambiente externo à unidade de saúde, que não exige a intervenção ou supervisão direta de profissional de saúde habilitado - é autoadministrado pelo paciente - e cuja indicação não tenha por fim substituir o tratamento ambulatorial ou hospitalar, nem esteja relacionada à continuidade da assistência prestada*

*em âmbito de internação hospitalar. É, pois, o medicamento que pode ser adquirido diretamente pelo paciente para ser autoadministrado por ele em seu ambiente domiciliar" (AgInt no REsp 2.165.682/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 19/12/2024).*

Confiram-se os precedentes:

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NO AGRAVO INTERNO. SEM PROVEITO PARA A PARTE, PORQUANTO, AINDA QUE DEFERIDO, NÃO PRODUZ EFEITOS RETROATIVOS. 2. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS QUE OBRIGAM O FORNECIMENTO. RECUSA DA OPERADORA QUE SE REVELA JUSTIFICADA. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*1. O pedido de gratuidade de justiça formulado nesta fase recursal não tem proveito para a parte, porque o recurso de agravo interno não necessita de recolhimento de custas. Benefício que, conquanto fosse deferido, não produziria efeitos retroativos. Precedentes.*

*2. Com efeito, as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, possuem o entendimento segundo o qual 'é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da ANS para esse fim' (AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.964.771/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022).*

*3. Agravo interno improvido."*

*(AgInt no REsp 2.141.518/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).*

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. USO DOMICILIAR. NÃO DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.*

*1. Na saúde suplementar, é lícita a exclusão do fornecimento de medicamentos prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde (tratamento domiciliar), salvo os antineoplásicos orais, a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da ANS para esse fim.*

*2. O medicamento de uso domiciliar refere-se ao fármaco ministrado fora do ambiente ambulatorial ou hospitalar.*

*3. Na hipótese em que não se evidencia o uso especificamente domiciliar de medicamento, é indevida a recusa de cobertura pelo plano de saúde. 4. Agravo interno provido."*

*(AgInt no REsp 1.989.664/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024).*

Na hipótese vertente, repisa-se que o Tribunal de origem esclareceu que a paciente encontra-se em tratamento *home care*, ou seja, internação domiciliar como alternativa à internação hospitalar.

Nessa toada, obrigatório o custeio de medicação prescrita em tal estado de internação, visto que em substituição ao ambiente hospitalar, situação em que o fármaco estaria sendo custeado. Trata-se, assim, de medicação assistida.

A propósito:

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. FÁRMACO À BASE DE CANABIDIOL. MEDICAMENTO. ANVISA. REGISTRO. AUSÊNCIA. IMPORTAÇÃO. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL.*

*DISTINGUISHING. DEVER DE COBERTURA. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO MÉDICA. SITUAÇÃO. HOME CARE. CONVERSÃO. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. CUSTEIO. OBSERVÂNCIA.*

- 1. As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela Anvisa (Tema Repetitivo nº 990 do STJ).*
  - 2. Em caso de medicamento sem registro cuja importação foi autorizada pela Anvisa, a exemplo de fármaco à base de canabidiol, este Tribunal Superior tem promovido o distinguishing.*
  - 3. A autorização da ANVISA para a importação do medicamento para uso próprio do paciente, sob prescrição médica, é medida que, embora não substitua o devido registro, evidencia a segurança sanitária do fármaco, porquanto pressupõe a análise da Agência Reguladora quanto à sua segurança e eficácia, além de excluir a tipicidade das condutas previstas no art. 10, IV, da Lei nº 6.437/1977 e art. 12, c/c art. 66, da Lei nº 6.360/1976.*
  - 4. É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim (arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN-ANS nº 338/2013 - atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN-ANS nº 465/2021).*
  - 5. A medicação intravenosa ou injetável que necessite de supervisão direta de profissional habilitado em saúde não é considerada como tratamento domiciliar (é de uso ambulatorial ou espécie de medicação assistida).*
  - 6. Na hipótese, a autora encontrava-se em home care, atenção à saúde concedida em substituição à internação hospitalar, de modo que a medicação prescrita nesse estado de internação, mesmo sendo uma 'solução oral', deve ser coberta pelo plano de saúde, não se caracterizando, no caso, o simples 'uso domiciliar', mas, ao contrário, é uma substituição do ambiente hospitalar em que o fármaco estaria sendo custeado (medicação assistida).*
  - 7. Agravo interno não provido.*
- (AgInt no REsp 1.873.491/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).*

Ante o exposto, não conheço dos recursos especiais de e-STJ fls. 567/589 e e-STJ fls. 619/640 e conheço do recurso especial de e-STJ fls. 517/538 e dou-lhe provimento para determinar o custeio pelo plano de saúde dos medicamentos prescritos enquanto perdurar o tratamento em *home care*.

Mantida a sucumbência fixada na origem.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**REsp 2.147.610 / SP**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0196127-1

Número de Origem:

00002993020218260005 0000299302021826000510184012020208260005 10184012020208260005  
20210000394633 202201844229 2993020218260005 299302021826000510184012020208260005

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SANDRA CARVALHO SANTOS

REPR. POR : LUZIA CARVALHO SANTOS

ADVOGADOS : FELIX RICARDO NONATO DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

ADVOGADO : GABRIEL FERREIRA DA SILVA - SP407238

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -  
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2025